RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004097/2007-32

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004097/2007-32
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1202-000.250 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	26 de agosto de 2014
Assunto	IRPJ e CSLL - redução de saldo de prejuízo fiscal
Recorrente	ATENTO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente Convocado), Marcelo Baeta Ippolito (suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta do Acórdão n° 15-24.986 – 2ª Turma da DRJ/SDR, de 30/09/2010 (Fls. 276 a 281):

> *Trata-se dos autos de infração de fls. 123 a 129, lavrados em 21/11/2007, que retificam o saldo de prejuízo fiscal e o saldo de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário de 2002.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informa o autuante, no Termo de Constatação Fiscal de fls. 118/122, que, no curso da ação fiscal foram constatados os seguintes fatos:

- no ano-calendário de 2002, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual;

- foi lavrado, em 26/10/2006, o Termo de Intimação Fiscal, solicitando ao contribuinte um demonstrativo relativo A composição dos valores ali relacionados, consignados nas linhas 32 (Variações Cambiais Passivas) e 36 (Outras Despesas Financeiras), da Ficha 06- A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2003, ano-calendário 2002, tendo o contribuinte apresentado a composição das contas;

- em prosseguimento aos trabalhos, com base nos documentos apresentados até aquela data, em 14/03/2007, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal, solicitando a apresentação dos contratos de empréstimos, em moeda estrangeira, que afetaram o resultado do exercício, além dos comprovantes relacionados no referido Termo, de Perdas com Operações de Hedge e de Despesas com Financiamentos. Em resposta, além da apresentação parcial dos documentos solicitados, o contribuinte elaborou um demonstrativo dos contratos de empréstimos em moeda estrangeira que afetaram o resultado do exercício;

- foram lavrados, ainda, os Termos de Intimação Fiscal n° 001 e 002 e, com base na documentação e demais esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foram considerados irregulares os contratos listados no presente termo, para fim de comprovação das despesas/custos apropriados no período, portanto, indedutíveis para fins de apuração do resultado do exercício, tendo em vista: a) terem sido celebrados unilateralmente, considerando que nos documentos apresentados pelo contribuinte não há assinatura/anuência da entidade financeira (Banco Itaú); b) ter sido celebrado entre a instituição financeira (BBA) e a empresa Telefônica Publicidade e Informação Ltda., e não com o contribuinte em questão; c) trata-se de operações nas quais não foram localizados e/ou apresentados pelo contribuinte os contratos, com os bancos Boa Vista, Citibank e Itaú, ou os aditivos de prorrogação do empréstimo;

- no que tange aos contratos considerados irregulares, foram apropriados como despesa/custo do período junto as rubricas 310.30.500 e 310.30.700 o valor total de R$19.241.374,85, a título de "Variação Cambial" (VC), "Juros sobre Empréstimos (J) e "Variação Cambial sobre Juros (VCJ), conforme tabela constante do presente Termo.

Informa, ainda, o autuante que em função da lavratura dos presentes autos de infração, o contribuinte deverá proceder aos devidos ajustes no LALUR, reduzindo o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002 em R$19.241.374,85, limitando-se a compensar o saldo negativo remanescente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se indicados nos autos de infração.

O contribuinte tomou ciência das autuações em 21/12/2007 (sexta-feira) e, em 22/01/2008 apresentou a impugnação de fls. 141/156, alegando, em síntese, a nulidade da autuação, tendo em vista que:

a) embora na iminência do encerramento do ano de 2007 a autoridade fiscal já dispusesse de elementos e indícios aptos a comprovar a validade da integralidade das despesas financeiras computadas pelo requerente em seu lucro real do ano-base de 2002, acometida da pressa impulsionada pelo decurso do prazo decadencial para revisão dos lançamentos fiscais procedidos pelo requerente, lavrou Termo de Constatação Fiscal visando reduzir parte do prejuízo fiscal de IRPJ e saldo negativo de CSLL apurados no período. No entanto, como se demonstrará a seguir, tal procedimento está eivado de vícios insanáveis, razão pela qual deverá ser cancelado, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal;

b) o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF - demonstra que o escopo da avaliação fiscal era restrito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período de apuração de janeiro a dezembro de 2002, de modo que a autoridade fiscal não poderia formalizar, com base no referido MPF, qualquer exigência relativa A CSLL;

c) o presente auto de infração foi lavrado de forma deficitária, na medida em que não contém todos os elementos que lhe conferem validade, pois além de apresentar descrição dos fatos bastante precária e não explicitar a natureza das despesas glosadas, não foi instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis A comprovação do ilícito, conforme determina o caput e parágrafo 1° do art. 9° do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993;

d) o enquadramento legal capitulado se refere, em apertada síntese, ao tratamento de despesas indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, e é inclusive aferível pela análise do termo de constatação fiscal, a Fiscalização não entendeu que as despesas financeiras do período eram indedutíveis, mas apenas se apegou a questões formais dos contratos de empréstimo firmados, a fim de declarar que o requerente não dispunha de documentação adequada a lastrear referida dedutibilidade;

e) a adequada defesa do requerente ficou prejudicada de forma inequívoca, pois não ficou clara a motivação da autuação: se fora o entendimento de que as despesas e custos decorrentes de "variação cambial passiva" e "juros de empréstimo" não são dedutíveis, ou se fora o entendimento de que a documentação apresentada pelo requerente não foi aceita pela Fiscalização como hábil a comprovar a validade dos contratos financeiros firmados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) independentemente da preliminar de nulidade supra apontada, é imprescindível reconhecer a decadência do direito de a Fiscalização autuar o período anterior a dezembro de 2002;

g) ainda que não se entenda pela nulidade da presente exigência fiscal, é imperativo o seu parcial cancelamento, relativo A parcela da glosa de despesas anteriores ao mês de dezembro de 2002;

h) a glosa decorreu de um rigor excessivo e descabido de exigência documental da autoridade fiscal, pois a despeito de toda a documentação apresentada pelo impugnante, relativa A celebração dos contratos financeiros que deram origem As despesas e custos deduzidos do lucro real com base em autorização legal, ateve-se a pequenas formalidades e detalhes que, ao invés de esclarecer no curso do procedimento fiscalizatório, preferiu formalizar mediante a precipitada lavratura do termo de constatação fiscal e a presente autuação;

i) a autoridade fiscal desconsiderou, por mera presunção de irregularidade, oito contratos financeiros que lhe foram apresentados para fins de validação das despesas lançadas no cômputo do lucro real de 2002, mas não comprovou, em momento algum, a invalidade dos contratos financeiros e, por via de conseqüência, a indedutibilidade das despesas glosadas, tendo deixado de levar em consideração o conjunto das informações e documentação disponibilizada pelo impugnante ao longo do processo de fiscalização, e até mesmo de perquirir as instituições financeiras contratantes, o que já seria suficiente para sanar as dúvidas acima levantadas e ilidir a presunção de irregularidade que motivou a lavratura do Termo de Constatação Fiscal;

j) cabe agora ao Julgador avaliar a presente questão, observando o principio da busca da verdade material;

k) é principio basilar do Direito que o ônus da prova cabe a quem alega, de modo que caberia A Fiscalização munir-se das provas necessárias à comprovação das acusações feitas em torno da irregularidade dos contratos financeiros e A glosa das despesas decorrente da desconsideração desses contratos;

1) as despesas com variação cambial relativas ao recebimento dos recursos captados pelo impugnante com os oito contratos financeiros de empréstimo, assim como ocorrido com os outros contratos do período, são dedutíveis, conforme se depreende da análise do Parecer Normativo n° 86/78, art. 52 da Lei n° 9.096, de 26/06/1995, art. 8° da Lei n° 9.249, de 26/12/1995, arts. 375 a 378 do RIR/1999; de forma análoga, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional (art. 30 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001);

m) o impugnante acosta a esta defesa cópia dos documentos aptos a comprovar a efetiva celebração dos contratos financeiros que geraram as despesas glosadas pela autoridade fiscal (fls. 176 a 247).

Informa ainda o Impugnante que, caso a Fiscalização não entenda que a documentação apresentada, por si só, não seja apta a justificar o cancelamento da autuação, protesta pela realização de diligência e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

prova pericial, bem como pela eventual intimação das instituições financeiras contratantes, para que prestem esclarecimentos das operações que firmaram com o Requerente no período sob discussão. Requer, ao final, que seja reconhecida a nulidade da presente exigência e, caso assim não se entenda, que seja declarada a improcedência da glosa de despesas e o arquivamento do presente processo administrativo.

Posteriormente, o impugnante anexou ainda ao processo os documentos:

de fl. 249, referente a extrato bancário que, segundo ele, comprova o depósito do empréstimo objeto do contrato financeiro firmado com o Banco Real em 07/08/2002 no valor de U$2.679.837,38; de fl. 256, referente ao extrato bancário que comprova a liquidação do contrato financeiro firmado com o Banco Itaú em 27/11/2002, no valor de U$5.000.000,00; de fls. 263/270, referente a contrato de repasse de empréstimo externo celebrado com o Banco Boa Vista Interatlântico S/A, em 29/08/2000, no valor de U$9.848.433,40, bem como do Instrumento de Aditamento do mesmo.

Decidiu a primeira instância com resumo na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, inicia-se a contagem na data da ocorrência do fato gerador, porém, não tendo havido pagamento antecipado, a contagem deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL.

Restando comprovada parte das despesas glosadas, deve ser alterado o valor do prejuízo fiscal reduzido por meio do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 0 LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003 BASE DE CALCULO NEGATIVA. CUSTOS/DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovada parte das despesas glosadas, deve ser alterada a base de cálculo negativa da CSLL reduzida por meio do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Procedente em Parte Sem Crédito em Litígio Acordam os membros da 2a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, determinando a alteração dos valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, para, respectivamente, R$101.415.749,63 (cento e um milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) e R$101.518.649,32 (cento e um milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), procedendo-se As correspondentes alterações no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se a Contribuinte, informando-a sobre o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência deste Acórdão, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1 2 da Lei n.° 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Cientificada em 14/04/2011 (Fls. 288), a Recorrente interpôs o presente recurso em 12/05/2011 (Fls. 289 a 306) com o seguinte pedido:

54. Por todo o exposto, restou comprovado que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada pelas seguintes razões:

***(i) nulidade do lançamento,** realizado de forma precária e deficiente, em clara ofensa às formalidades impostas pela legislação especifica;*

***(ii) decadência** do direito da D. Fiscalização glosar despesas relativas a períodos anteriores a dezembro de 2002; e **(iii) improcedente** da autuação pautada integralmente em presunção de irregularidade de contratos financeiros cuja celebração e validade a Recorrente logrou êxito em comprovar, de modo que as despesas e custos decorrentes da variação cambial passiva e dos encargos de juros são plenamente dedutiveis por força de autorização legal e reconhecimento jurispnidencial.*

*55. Portanto, a Recorrente requer que, **considerando os argumentos acima sintetizados, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário,** para o fim de reformar parcialmente a decisão ora recorrida, declarando a NULIDADE da presente autuação fiscal ou, caso por hipótese assim não entenda, reconhecendo a sua insubsistência e determinando o conseqüente cancelamento integral da glosa de despesas que ora se combate e arquivamento do processo administrativo.*

56. Por fim, a Recorrente requer ainda dignem-se V.Sas. determinar a intimação pessoal dos patronos da Recorrente para sustentar oralmente as razões de seu recurso, por ocasião de seu julgamento por esse E. CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Termos em que, protestando ainda pela juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligencia, bem como a realização de eventual perícia contábil neste processo administrativo para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados, (...)*

Encaminharam-se os autos ao CARF em 29/03/2012 (Fls. 380).

Em 22/10/2012, houve juntada de novos documentos com a finalidade de sanar irregularidade apontada no Acórdão n° 15-24.986, consistente na ausência de assinatura/anuência da instituição financeira (Fls. 384 a 391 ou 392 a 399).

Os presentes autos foram distribuídos por sorteio a este relator em 06/08/2013.

Em 15/05/2014, houve juntada de novo documento com a mesma finalidade da juntada anterior (Fls. 401 a 407).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de recurso contra o acórdão n° 15-24.986 - 2 Turma da DRJ/SDR, de 30 de setembro de 2010, o qual manteve a exigência à Recorrente de ajustar o LALUR, reduzindo o saldo de prejuízos fiscais para R$101.415.749,63 (cento e um milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), referentes ao IRPJ ano-calendário 2002 e reduzindo a base de cálculo negativa de CSLL, ano-calendário 2002 para R$101.518.649,32 (cento e um milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Em relação à tempestividade, conforme consta do presente relatório, a Recorrente cumpriu o disposto no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Deve-se converter o presente julgado em diligência para a Unidade da Receita Federal do Brasil competente intimar a Recorrente a fim de que esta esclareça, no prazo de trinta dias, a diferença entre o valor do empréstimo do contrato n° 3197.7701-7, U$D 3.415.497,40, com vencimento em 04.08.2003 (Fls. 89 a 94 ou Fls. 401 a 407) e o constante do documento às Fls. 88, U$D 2.679.837,38.

Decorrido o referido prazo, retornem os autos a este Colegiado para continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA